

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA
COMARCA DE PILAR DO SUL**

Pregão Presencial nº 10/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
Protocolo Nº 1550/15

25 MAR. 2015

F. F. F. F. F.

NOVA FONTE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA-ME, empresa privada inscrita no CNPJ sob nº 10.472.941/0001-81, com sede na Rua Paulo dos Santos Guilherme nº 200, Jardim Agenor, na Comarca de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, CEP 18160-000, neste ato representada por seu bastante procurador que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de *Vossa Senhoria*, **CONTESTAR** o **RECURSO** proposto por **EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

HISTÓRICO

Trata-se de recurso ao Pregão Presencial em epígrafe, sustentando a Requerida que esta Contestante feriu o estabelecido no artigo 44 § 2º da Lei 8.666/93, in verbis:

“não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dois demais licitantes.”

Fulcra seu pedido com base no pregão realizado na Comarca de Itapetininga sob numero 02/2015.

Allega que os valores apresentados foram dados iguais entre os três licitantes, nos dois itens, somente invertendo as posições nos mesmos valores dado como proposta. Sustenta que neste certame, as ofertas por item, manteve a diferença de 10%, com o fito de eliminar as demais concorrentes e impossibilitar a oferta das demais.

Ainda nessa seara, alega que as demais concorrentes não se interessaram pelo serviço, apenas para beneficiar a vencedora.

De sorte, que postula a inabilitação da primeira colocada e a desclassificação das outras empresas, pelos motivos já declinados.

DA DEFESA

No que pese as esgrimas alegações da Recorrente, em nada devem prosperar, eis que totalmente infundadas e desprovidas de qualquer prova material.

A Contestante, no seu exercício legal, lançou seus preços de acordo com a sua capacidade de custo benefício, não sendo vencedora em nenhum dos certames.

A Recorrente, por outro lado, se classificou para o segundo lote, e também em seu exercício legal, declinou do seu direito de efetuar suas ofertas.

Portanto, está explícito que não ocorreu os fatos alegados em sua reclamação, pois embora a percentagem de 10% seja o enquadramento legal, esta quando classificada quedou-se inerte, operando dessa forma a preclusão lógica.

No documento trazido a baila, não faz prova de nenhuma das suas alegações, tendo sido a Reclamante declarada vencedora do certame, ou seja, sem razões para objeções.

Destarte, totalmente improcedente o recurso postulado.

DOS PEDIDOS

Considerando os fatos alinhavados, restam totalmente impugnados os termos da reclamação em epígrafe, devendo a mesma ser julgada totalmente improcedente, tudo por medida da mais lúdima justiça.

Nestes Termos
P. Deferimento

Sorocaba/SP, 25 de março de 2015.

